



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Av. Padre Airton Gonçalves Lima, 1140, Bairro São Cristóvão, Itabaiana/SE, CEP.: 49.500-543 - CNPJ.: 10.728.444/0005-25

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 23462.000696/2019-51

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Registro de preço para a aquisição futura de materiais de limpeza e higienização, bem como ferramentas para jardinagem para o Instituto Federal de Sergipe.

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, via *e-mail* datado de 04/09/2020 às 16h31min no uso do direito previsto no art. 24, do Decreto 10.024/2019, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 01/2020 que tem por objeto acima descrito.

#### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 24 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou: sua petição, via *e-mail* [colic.itabaiana@ifs.edu.br](mailto:colic.itabaiana@ifs.edu.br), no dia 04/09/2020 às 16h31min e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/09/2020 às 8h30min, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

A empresa em tela alega que “foi identificada no edital de licitação um lapso relativo a restrição na competitividade, pois o valor referencial de alguns produtos está abaixo do comercializado no mercado”, porém tal alegação apresenta-se intempestiva.

#### 2. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Diante do fato exposto, o pedido de impugnação, é improcedente, visto que, a recente Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que revogou as Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; II - Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014; e III - Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, que serviram de base para a pesquisa de preços, determina em seu art. 2º, inciso I, que preço estimado é o “valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”. Ainda a respeito desta instrução



## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

### **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

*Av. Padre Airton Gonçalves Lima, 1140, Bairro São Cristóvão, Itabaiana/SE, CEP.: 49.500-543 - CNPJ.: 10.728.444/0005-25*

normativa, em seu artigo 5º fica definido alguns parâmetros para executar a pesquisa de preços a saber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldepregos](http://gov.br/paineldepregos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Além disso, no § 1º, artigo 5º da referida instrução normativa determina que: “deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II”, onde o setor de licitações procurou seguir. Também quanto à metodologia utilizada o artigo 6º assim orienta:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Sendo assim, a solicitação da empresa quanto “A revisão dos preços praticados em todos os itens do referido certame, adquirindo produto de qualidade com preço justo, comparado a outros pregões com o mesmo objeto”, tal alegação não procede, pois conforme dito anteriormente, foi seguida as orientações constantes na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que revogou as Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; II - Instrução Normativa



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

*Av. Padre Airton Gonçalves Lima, 1140, Bairro São Cristóvão, Itabaiana/SE, CEP.: 49.500-543 - CNPJ.: 10.728.444/0005-25*

nº 7, de 29 de agosto de 2014; e III - Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 que tratam do assunto.

Já o questionamento da empresa quanto “a revisão do item 21, visto a sua especificidade, exigências da ANVISA e a sua finalidade, por estar com o valor muito abaixo do praticado em mercado”, não entendemos desta forma, pois verificou-se que existem várias contratações feitas pela administração pública deste tipo de material sem maiores problemas. Em tempo, vale ressaltar que este item em tela nada mais é que o detergente de uso doméstico.

Por fim, ante o exposto, e com base nos princípios da legalidade e impessoalidade, resta ao Administrador Público segui-los, desta forma, quanto ao primeiro princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei, ou seja, ela apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos. Já quanto ao segundo princípio significa dizer que a Administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões, ou seja, quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes. Não pode a Administração ser subjetiva nas suas decisões e suas atitudes.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, este pregoeiro não dá provimento à impugnação apresentada pela SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Itabaiana/SE, 9 de setembro de 2020.

**Rômulo Santana do Amaral**  
Pregoeiro Oficial  
IFS – *Campus* Itabaiana  
Portaria nº 725, de 02/03/2020